



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 23 de agosto de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 7200/2021 e N°7533 DAJ N.º193 e N° 520 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 7200/2021 e Emenda Modificativa n.º 7533/2021, que "Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais-MEIS, Produtores de Eventos Culturais Locais em certames licitatórios".

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 7200/2021 e Emenda Modificativa n.º 7533/2021, que "Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais-MEIS, Produtores de Eventos Culturais Locais em certames licitatórios", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Fred Procópio, que Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais-MEIS, Produtores de Eventos Culturais Locais, na realização de certames licitatórios e contratos administrativos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Em primeiro lugar, o projeto obedece à regra geral prevista no "caput" do art. 59, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa legislativa compete a qualquer membro desta Casa. Ademais, a propositura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

quais se insere a matéria conteúdo do presente projeto de lei, o qual atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: **"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."**

Não se pode olvidar, ainda, que esse dispositivo foi praticamente repetido pelo art. 158 da Lei Orgânica Municipal, "in verbis": **"Art. 158 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, a serem definidas em legislação municipal de forma a suplementar a Legislação Federal. § 1º Às microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais: I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem; II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura. § 2º O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica. § 3º O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas e aos microempreendedores individuais se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. Lei Orgânica de Petrópolis - RJ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-petropolis-rj> 62 of 81 10/08/2018 10:43 § 4º Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administra-vos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta”.

No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento desse tipo de atividade, eventos culturais, geradora de emprego e renda para o Município. Ademais, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Logo, o projeto atende à Constituição e à legislação sobre o assunto, devendo prosseguir para que seu mérito seja analisado pelas demais Comissões designadas.

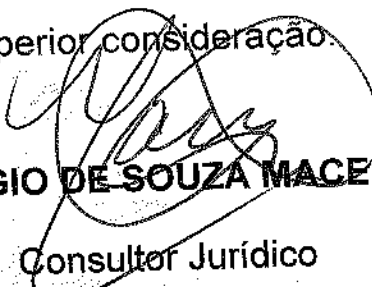
Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer encargo administrativo ou financeiro para o Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435